das notas finais da totalidade de Pesquisadores Científicos em atividade e a pontuação do último classificado no nível que, cumulativamente, nos últimos 4 (quatro) anos, tenha obtido acesso ao nível e não esteja concorrendo ao nível imediatamente superior; (NR)

II - para as classes III e II, respectivamente, os 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço) do valor da separatriz apurado para o nível IV." (NR);

VI - o artigo 43:

"Artigo 43 - Compete ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico a homologação dos resultados da classificação nas diferentes classes da série de classes de Pesquisador Científico, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, discriminando a nota parcial de cada fator de avaliação e a nota final obtida pelos candidatos." (NR);

VII - o artigo 44:

"Artigo 44 - Após a homologação dos resultados, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico adotará as providências necessárias para a expedição, pelo Governador do Estado, de decreto consolidando a nova classificação daqueles que ascenderam a níveis superiores da série de classes de Pesquisador Científico." (NR);

VIII - o artigo 47:

"Artigo 47 - As dúvidas e os casos não previstos neste decreto serão apreciados pela C.P.R.T.I. e submetidos ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, dentro do prazo de 10 (dez) dias, com pronunciamento conclusivo da Comissão." (NR).

Artigo 2º - Fica restabelecida a vigência do artigo 22 do Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, com a seguinte redação:

"Artigo 22 - A soma dos pontos conferidos à execução simultânea de administração de pesquisa e atividades complementares, não poderá ultrapassar, por ano, 100% (cem por cento) do valor do ponto atribuído ao artigo científico.".

Artigo 3º - Aplicam-se as disposições do Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto nº 36.135, de 27 de novembro de 1992, e pelos artigos 1º e 2º deste decreto, ao concurso público especial para provimento de cargos de Pesquisador Científico nos níveis III, IV, V e VI, de que trata a Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I, II, V e IX do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto nº 36.135, de 27 de novembro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001 GERALDO ALCKMIN

Ruy Martins Altenfelder Silva

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001

## Sumário

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral

normativos e de interesse gerai.	
SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	_
Governo e Gestão Estratégica	9
Economia e Planejamento	10
Justiça e Defesa da Cidadania	10
Assistência e Desenvolvimento Social	10
Emprego e Relações do Trabalho	10
Segurança Pública	11
Administração Penitenciária	14
Fazenda	15
Agricultura e Abastecimento	20
Educação	21
Saúde	30
Energia	37
Transportes	37
Cultura	38
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	38
	36 39
Juventude, Esporte e Lazer	39
Turismo	• .
Habitação	_
Meio Ambiente	39
Procuradoria Geral do Estado	39
Transportes Metropolitanos	39
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .	39
Universidade de São Paulo	39
Universidade Estadual de Campinas	_
Universidade Estadual Paulista	40
Ministério Público	40
Editais	44
Mídia Eletrônica	44
Concursos	56
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	61
Diários dos Municípios	62
Partidos Políticos	_

Ministérios e Órgãos Federais . . . . . . . 72

## **DECRETO Nº 46.436.** DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Integra o Rodoanel Metropolitano de São Paulo "Mário Covas" (SP-21) à malha rodoviária estadual e transfere a administração de suas obras concluídas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais Decreta:

Artigo 1º - O Rodoanel Metropolitano de São Paulo "Mário Covas" (SP-21), passa a integrar a malha rodoviária estadual sob a administração do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Parágrafo único - A Rodovia a que se refere o "caput" é constituída por sua faixa de domínio, por todos os acessos, trevos, obras de arte, demais dispositivos rodoviários, além de postos de policiamento e pesagem de veículos, bem como sistemas que venham a ser implementados.

Artigo 2º - Após as sucessivas conclusões das obras que compõem os trechos da rodovia de que cuida este decreto, com o objetivo de propiciar a sua abertura ao tráfego, todas as atividades ligadas à sua administração, conservação, operação e fiscalização serão assumidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que sobre elas exercerá o seu poder de polícia administrativa.

Artigo 3º - Deverá a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. proceder a entrega ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER do acervo técnico correspondente, incluindo, cadastro de desapropriações, projeto e "as built" referentes às obras executadas, bem assim cópias de documentos que se fizerem necessários, na oportunidade da lavratura do Termo de Vistoria a que alude o artigo 5º deste decreto.

Artigo 4º - A DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. continuará responsável pelas desapropriações amigáveis e judiciais decorrentes dos Decretos nº 43.386, de 17 de agosto de 1998 e nº 44.669, de 21 de janeiro de 2000, bem como por todas as obrigações relativas à execução das obras e serviços de implantação do Rodoanel Metropolitano de São Paulo "Mário Covas" (SP-21), inclusive no que diz respeito ao atendimento de normas e regulamentos aplicáveis ao meio ambiente, quer sejam judiciais ou administrativos.

Artigo 5º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER e a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., para a consecução das disposições deste decreto deverão, em conjunto, proceder às vistorias técnica e administrativa do estado atual das obras já realizadas, lavrando-se o respectivo Termo de Vistoria.

Artigo 6º - Compete à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., sendo de sua exclusiva responsabilidade o cumprimento de todas as cláusulas e condições estabelecidas no Convênio nº 4, lavrado aos 30 de abril de 1999, entre o Ministério dos Transportes e a Secretaria dos Transportes, no qual figura como interveniente.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste decreto, estabelecer os procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data

de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001

GERALDO ALCKMIN Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

## **DECRETO Nº 46.437**, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Autoriza a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social a, representando o Estado, celebrar convênios com Entidades Sociais do Estado de São Paulo. visando à transferência de recursos financeiros para os fins que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Entidades Sociais que atuem nos Municípios do Estado de São Paulo, que venha a constar de relação aprovada por despacho governamental e publicada no Diário Oficial do Estado, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios próprios e aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, atendidas rigorosamente as dotações orçamentárias apropriadas às finalidades de cada ajuste.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto nos artigos 5°, inciso I a V, e 7° do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, alterado pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento estipulado no artigo 11 do primeiro decreto mencionado.

Artigo 3º - Os instrumentos das avenças deverão obedecer aos modelos dos Anexos I e II deste

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias hábeis da Pasta interessada.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001 GERALDO ALCKMIN

Nelson Guimarães Proença

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do

Decreto nº 46.437, de 27 de dezembro de 2001

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELE-BRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A ENTIDADE SOCIAL

OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA OS FINS **QUE ESTABELECE** 

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, neste ato representada pelo Secretário de Estado NELSON GUIMARÃES PROENÇA, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, através do Decreto nº de de de , doravante designada SECRETARIA e a entidade social com sede à , registrada nesta , neste ato de acordo com seu Secretaria sob o nº estatuto representada, por

, doravante denominada ENTIDADE, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condicões seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros, da SECRETARIA para a ENTIDADE, objetivando a execução do projeto de , em terreno ou edificação de sua propriedade, à , matriculado sob o nº no Cartório de Registro de Imóveis de

Parágrafo único - O projeto mencionado no "caput" deste artigo, poderá ser alterado parcialmente, mediante prévia autorização da SECRETA-RIA desde que vise sua melhor adequação aos recursos repassados.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações da SECRETARIA São obrigações da SECRETARIA:

I - repassar à ENTIDADE, em parcelas, os recursos previstos na Cláusula anterior, em estrita conformidade com o Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação aprovados, mediante crédito a seu favor em conta vinculada na Agência do Banco Nossa Caixa S.A., situada no Município onde se localiza a sua sede, observado o disposto no artigo 116, § 3º e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;

II - analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida para a formalização do convênio;

III - acompanhar e relatar a execução e o desenvolvimento dos serviços e obras, objetos do ajuste, ambos de responsabilidade técnica da ENTIDADE, conforme o Cronograma Físico - Desembolso e Aplicação de Recursos, previamente aprovados, propondo, a qualquer tempo, as reformulações que entender cabíveis se não estiverem sendo alcançadas as finalidades visadas;

IV - analisar as prestações de contas dos recursos repassados, bem como, os laudos de vistoria técnica emitidos pelos responsáveis técnicos da ENTIDADE e por órgãos públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações da Entidade

São obrigações da ENTIDADE:

I - dar início à execução dos serviços e obras mencionados na Cláusula Primeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do convênio, consoante o Cronograma Físico-Financeiro, sob sua inteira e total responsabilidade técnica, nos prazos e condições estabelecidos, observando a legislação pertinente e os melhores padrões de qualidade e

II - submeter à aprovação da SECRETARIA, com a antecedência necessária quaisquer alterações que venham a ser feitas nos projetos estabelecidos;

III - aplicar os recursos repassados pela SECRE-TARIA, no intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificarse em prazos menores que um mês;

IV - apresentar mensalmente à SECRETARIA demonstrativo da correta aplicação dos recursos transferidos, em estrita conformidade com o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação previamente aprovados, anexando extrato bancário, demonstrativo do movimento diário dos recursos financeiros aplicados, independentemente da prestação de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado:

V - permitir e facilitar à SECRETARIA o acompanhamento, a supervisão e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, inclusive, colocando à sua disposição a documentação referente a aplicacão dos recursos:

VI - complementar, com recursos próprios, a execução do objeto deste Convênio se os recursos repassados pela SECRETARIA forem insuficientes;

VII - prestar contas nos moldes das instruções específicas e editadas pelo Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, à SECRETARIA, na forma especificada na cláusula sexta deste instrumento.

VIII - colocar e conservar placa de identificação da obra, de acordo com modelo a ser fornecido pela SECRETARIA, consoante a legislação específica que rege a matéria.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor e dos Recursos

O valor total do convênio é de R\$ ) que onerará o Órgão 035 - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, Unidade Orçamentária 003 - U.G.O. 350012, U.G.E. , Programa de Trabalho e Natureza de Despesa 495042.01, do exercício vigente.

Parágrafo único - As receitas financeiras, auferidas em razão da aplicação dos recursos, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto descrito na Cláusula Primeira deste Termo, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos

Os recursos de que trata a Cláusula anterior serão repassados à ENTIDADE, parceladamente, em conformidade com o Cronograma Físico-Financeiro, parte integrante do projeto apresentado, na seguinte conformidade:

I - 1ª parcela: no valor de R\$ ser paga em até ( ) dias, após a assinatura do Convênio:

II - 2ª parcela: no valor de R\$ ( ) dias, a partir da ), a ser paga em até aprovação de contas relativas à parcela anterior;

III- 3ª parcela: no valor de R\$ ), a ser paga em até ) dias, a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior.

§ 1° - A(s) parcela(s) será(ão) liberada(s) conforme medição de obras a ser realizada pela SECRE-TARIA, observado o Cronograma Físico-Financeiro, e após a aprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de acordo com as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O Cronograma Físico - Financeiro somente poderá ser alterado, mediante autorização da SECRETARIA fundamentada em manifestação técnica do seu setor competente e desde que seja comprovado justa causa e não implique em alteração do objeto conveniado.

CLÁUSULA SEXTA

Da Prestação de Contas

A prestação de contas deverá ser apresentada à SECRETARIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da vigência desta avença, composta dos seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Convênio;

II - cópia do Plano de Trabalho;

III - relatório de execução físico-financeira;

IV - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando o saldo e, quando for o caso, os rendimentos auferidos de aplicação no mercado

V - conciliação do saldo bancário;

VI - cópia do extrato da conta bancária vinculada ao presente convênio;

VII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os repasses financeiros da SECRE-VIII - comprovante de recolhimento dos recur-

sos não aplicados, quando for o caso, à conta indicada pela SECRETARIA:

IX - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia. Parágrafo único - As faturas, notas fiscais, reci-

bos e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome da ENTI-DADE, e mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos fiscalizadores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pelo gestor da SECRETARIA, pelo Tribunal de Contas, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Gestão

A gestão do prédio a ser construído, reformado ou ampliado com os recursos repassados através deste convênio, quanto à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade da ENTIDADE.

CLÁUSULA OITAVA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e fiscalização da execução do presente ajuste incumbirá, pela SECRETARIA, ao Diretor da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento

pela ENTIDADE ao seu Presidente.

CLÁUSULA NONA

Da Vigência

O presente Convênio vigorará por meses, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por motivo relevante, devidamente justificado e após aprovação do Titular da SECRETARIA, mediante Termo Aditivo, pelo prazo suficiente para o término das obras ou aquisições de equipamentos, até o limite de 60 (sessenta)

Parágrafo único - A mora na liberação dos recursos ensejará a prorrogação automática deste Convênio pelo mesmo número de dias relativos ao atraso da respectiva liberação, independentemente de Termo Aditivo, desde que devidamente comprovada nos autos e autorizada pelo Titular da Pasta.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Rescisão e da Denúncia

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer dos partícipes mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Convênio ensejará a